



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/12/11

ITEM Nº 81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

81 TC-000590/026/09

Embargante(s) : Otávio Cianci - Prefeito Municipal de Mesópolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2009.

Responsável(is) : Otávio Cianci (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. 23-11-11.

Advogado(s) : Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata e outros.

Acompanha(m) : TC-000590/126/09 e Expediente(s): TC-000504/011/09, TC-000615/011/09, TC-000810/011/09, TC-000938/011/09, TC-000004/011/10, TC-000047/011/10, TC-000557/011/10, TC-000478/011/10, TC-001054/011/10, TC-030822/026/10, TC-032362/026/10 e TC-041258/026/10.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 08.11.2011, a Egrégia Segunda Câmara decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Mesópolis, relativas ao exercício de 2009, especialmente em face dos defeitos apurados no item encargos sociais.

O Prefeito Otávio Cianci opôs Embargos de Declaração.

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 23.11.11 (fls. 302) e o apelo em apreciação protocolado neste Tribunal em 28.11.11 (fls. 304).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, o Embargante identifica omissão a ser sanada, por entender que a referida decisão colegiada deixou de considerar argumentos de defesa, sobretudo ante a ausência de análise pelos órgãos técnicos dos esclarecimentos suplementares constantes dos expedientes TC-27658/026/11 e TC-35166/026/11.

Neste sentido, requer detida apreciação da questão *"pois o Executivo vem empreendendo ilimitados esforços para solução da pendência em demonstração eloquente de seus propósitos por meio das manifestações epigrafadas"*.

Alega que o município *"sofreu consequências drásticas das intempéries no ano de 2006, cujas precipitações pluviométricas danificaram sobremaneira o sistema de estradas rurais e ruíram diversas pontes, causando prejuízos imensuráveis, com gravíssimos reflexos nas finanças públicas"*.

Anota, ainda, que o Executivo Municipal *"vem empreendendo um esforço imensurável na correção de falhas técnicas havidas nas prestações de contas, principalmente a partir do exercício de 2007, contando também com o parecer favorável no exercício de 2008"*.

Assim, pleiteia à Câmara Julgadora *"seja conhecido e decretado integral provimento ao recurso de modo reconhecer a existência das ressalvas colocadas no digno voto condutor para emitir parecer favorável..."*.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-000590/026/09

VOTO

Em preliminar,

O voto preliminar **conhece** dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, admite-se a oposição de embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou for omissa com relação a ponto de abordagem compulsória.

No caso o embargante alegou *omissão* - sob o argumento de que ao Relator caberia, além da oitiva dos órgãos técnicos, detida análise dos argumentos complementares em face das dificuldades enfrentadas pelo município, especialmente por conta dos prejuízos provocados pelas intempéries ocorridas no ano de 2006.

Contudo, não prospera a argumentação de imperfeita apreciação dos autos já que a instrução do feito pelos órgãos técnicos é procedimento facultativo, consoante disposições do artigo 195¹ do Regimento Interno.

¹ Art. 195. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, e desde que não tenha sido prorrogado, o Relator, ouvindo, **se entender necessário**, os órgãos técnicos, dará vista ao Ministério Público e submeterá o processo à decisão da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, as alegações de que ora faz uso o embargante não foram, em precedente momento da instrução, consideradas suficientes para afastar mácula de insuperável gravidade, determinante de sumária desaprovação da matéria, consubstanciada no deficiente recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal.

Na verdade, pretende o recorrente rediscutir mérito, o que lhe é vedado em sede desta peculiar modalidade de recurso.

Nesta conformidade, meu voto **rejeita os presentes embargos de declaração.**

GCECR
MTM